



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13738.001498/2002-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.467 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2013
Matéria PIS/PASEP REP-INDÉBITO - DECADÊNCIA
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1992 a 28/02/1996

REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRAZO DECADENCIAL.

O PRAZO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, PARA PEDIDOS EFETUADOS ATÉ 08 DE JUNHO DE 2005, ERA DE 10 ANOS, CONTADOS DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE OU A MAIOR QUE O DEVIDO (TESE DOS 5+5), A PARTIR DE 9 DE , ESSE PRAZO PASSOU A SER DE 5 ANOS, CONTADOS DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO PELO PAGAMENTO EFETUADO.

PARA RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A FATOS GERADORES OCORRIDOS ENTRE JANEIRO DE 1992 A FEVEREIRO DE 1996, CUJO PEDIDO TENHA SIDO PROTOCOLADO ATÉ 08 DE JUNHO DE 2005, APLICAVA-SE O PRAZO DECENAL-TESE DOS 5+5.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a decadência do período de 01/01/1992 a 28/02/1996 e determinar o retorno dos autos a DRJ recorrida para análise dos demais pressupostos a homologação da compensação.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/09/2013 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 03

/09/2013 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 09/09/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Impresso em 09/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Mineiro Fernandes, Vanessa Albuquerque Valente e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 196 dos autos emanados da decisão DRJ/RJOIL, por meio do voto do relator, Carlos Henrique Gomes, nos seguintes termos:

“Cuidam os autos de pedido de Compensação/Restituição de crédito originário de recolhimentos efetuados ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep, de que trata a Lei Complementar 08/70 e Decretos-Leis 2.445 e 2.449/1988, no período de apuração de janeiro/1992 a fevereiro/1996, folhas 01/14.

A autoridade fiscal indeferiu o pedido (fls. 158/159), sob o argumento de decadência, uma vez que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, com base nos artigos 165, I e 168, I, da Lei nº 5.172 e no Ato Declaratório SRF nº 96/99.

O interessado contestou o despacho decisório que indeferiu seu pleito (fls. 162/186), argumentando, em síntese, que:

- 1) O prazo para solicitação de compensação/restituição do que foi pago indevidamente a título de PIS/Pasep, com base nos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88, deve ser contado a partir do pronunciamento do STJ (27/08/2001), que dirimiu a controvérsia pertinente à semestralidade da base de cálculo da exação em tela, posto que antes dela não se podia falar em direito à compensação do indébito relativo aos valores recolhidos a título de PIS/Pasep;
- 2) Ademais, tratando-se de tributo com lançamento por homologação, aplicável a regra do artigo 150, parágrafo 4º, e inciso VII, art. 156 do CTN, quer dizer, o prazo para recuperação do indébito tributário é de 10 anos contados da ocorrência do fato gerador;
- 3) Inevitável, portanto, a conclusão de que remanesce íntegro o direito da Manifestante na repetição as diferenças do PIS/Pasep em face dos recolhimentos efetuados na vigência dos Decretos-Leis, não havendo que se falar em óbices tais como a prescrição ou a decadência.

Com base nos argumentos supracitados, solicita a reforma do Despacho Decisório da DRF/Niterói a fim de determinar que seja apreciado o mérito da pretensão formulada.”

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 13-13.002 de fls. 195 traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: Contribuição para PIS/Pasep

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/09/2013 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 03

/09/2013 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 09/09/2013 por HENRIQUE PINHEIRO

TORRES

Impresso em 09/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Período de apuração: 01/01/1992 a 28/02/1996

Ementa: Repetição de Indébito – Prazo Decadencial

O direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição paga indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF (fls. 209 a 211) onde faz em resumo as alegações a seguir:

Que seu pedido foi formalizado em 30/12/02 referente ao período de apuração de 1992 a 1996 e que a decisão recorrida considerou através de uma preliminar estar fora do prazo de 5 anos contados a partir do pagamento cuja restituição se postulou.

A Recorrente, entende que o prazo se conta a partir da Resolução 49 do Senado Federal que declarou a inconstitucionalidade dos DLs 2.445/2449, que fundamentaram o recolhimento indevido, portanto, o prazo é de 10 anos.

Finaliza, requerente que seja melhor analisada a questão, conhecendo e provendo o presente recurso para se deferir a recuperação dos valores pagos a maior pela Recorrente a título de PASEP.

Voto

Conselheiro Relator Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de pedido protocolizado em 30/02/2002 (fl. 01) solicitando a compensação/restituição de crédito originário de recolhimento efetuados ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep de que trata a Lei Complementar 08/70 e Decretos-Leis 2.445 e 2.449/1988, no período de apuração de janeiro/1992 a fevereiro/1996, folhas 01/14.

A decisão recorrida, afastou do pedido todo o período de apuração de: 01/01/1992 a 28/02/1996, por EXTINÇÃO DO DIREITO em razão de que o direito de pleitear o reconhecimento do indébito tributário, para fins de fundamentação do direito à restituição ou à compensação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento indevido, em razão de que trata-se de lançamento por homologação termos do art. 150, § 1º do CTN e AD SRF nº 96/1999, cuja razões, encontram-se no voto condutor da decisão recorrida.

Ocorre, que essa matéria já é pacífica no CARF e a respeito, vou adotar o voto do Conselheiro Henrique Pinheiro Torres dado no Processo 13.832.000095/99-70 julgando o Recurso Especial 228.882 em 07/02/2013- Acórdão 93.03-003.200 da 3ª turma da CSRF que bem explica nossa posição a respeito da decadência e a tese do 5+5, ou seja:

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A teor do relatado a matéria posta em debate cinge-se à questão do termo inicial da prescrição para repetição de indébito. Em especial a Fazenda Nacional defende a aplicação do art. 168 do CTN, com a interpretação dada pelo art. 3º da Lei Complementar 118/2005.

De outro lado, em contrarrazões, o sujeito passivo pede a manutenção do acórdão recorrido por seus próprios fundamentos.

Analisando os autos, verifica-se que o crédito pleiteado refere-se a períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 1991 e maio de 1992, enquanto que o pedido de restituição/compensação foi protocolado em 23 de julho de 1999.

Feito esse esclarecimento, passemos, de imediato, ao enfrentamento da questão.

Nesta matéria, já me pronunciei inúmeras vezes, entendendo que o termo inicial para repetir indébito é o previsto no artigo 168 do CTN, com a interpretação dada pelo art. 3º da Lei Complementar 118/2005, ou seja, o da extinção do crédito pelo pagamento indevido. Esse entendimento vinha prevalecendo neste Colegiado, quando se resolveu sobrestar a matéria até que o Supremo Tribunal Federal se pronunciasse sobre a constitucionalidade do art. 4º da Lei Complementar suso mencionada, que determinava a aplicação retroativa da interpretação autêntica dada pelo citado artigo 3º.

A decisão do STF foi no sentido de que o termo inicial do prazo para repetição de indébito, a partir de 09/06/2005, vigência da Lei Complementar 118/2005, era a data da extinção do crédito pelo pagamento; já para as ações de restituição ingressadas até a vigência dessa lei, dever-se-ia aplicar o prazo dos 10 anos, consubstanciado na tese dos 5 mais 5 (cinco anos para homologar e mais 5 para repetir), prevalente no Superior Tribunal de Justiça. Para melhor clareza do aqui exposto, transcreve-se a ementa do acórdão pretoriano que decidiu a questão.

04/08/2011

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.621 Rio GRANDE DO Sul.

RELATORA: MIN. ELLEN GRACIE

DIREITO TRIBUTÁRIO LEI INTERPRETATIVA

APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº

118/2005 DESCABIMENTO VIOLAÇÃO À SEGURANÇA

JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO

*LEGIS APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA
REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS
PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE '9 DE JUNHO DE
2005.*

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150 § 4º, 156, VII e 168, I do CTN.

A LC 118/05 implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência de violação à autonomia dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao Princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543, § 3, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a RE 66.621/RS Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da relatora.

Essa decisão não deixa margem a dúvida de que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só produziram efeitos a partir de 9 de junho de 2005, com isso, quem ajuizou ação judicial de repetição de indébito, em período anterior a essa data, gozava do prazo decenal (tese dos 5 + 5) para repetição de indébito, contado a partir do fato gerador da obrigação tributária. Ademais, não se pode olvidar que a Constituição é aquilo que o Supremo Tribunal Federal diz que ela é, com isso, em matéria de controle de constitucionalidade, a última palavra é do STF, por conseguinte, deve todos os demais tribunais e órgãos administrativos observarem suas decisões.

Doutro lado, não se alegue que predita decisão seria inaplicável ao CARF já que o acórdão do STF teria vedado a aplicação retroativa da lei aos casos de ação judicial impetradas até o início da vigência da lei interpretativa, pois o fundamento para declarar a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º acima citado, foi justamente a ofensa ao princípio da segurança jurídica e da confiança, o que se aplica, de igual modo, aos pedidos administrativos, não havendo qualquer motivo, nesse quesito – segurança jurídica – para diferenciá-los dos pedidos judiciais.

De todo o exposto, conclui-se que aos pedidos administrativos de repetição de indébito, formalizados até 8 de junho de 2005, aplica-se o prazo decenal. Assim, no caso sob exame tem-se que os créditos pleiteados, na data em que protocolado o pedido de repetição de indébito (23/07/1999), ainda não haviam sido alcançados pela prescrição, posto que estes referem-se a fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1991, portanto, dentro do prazo decenal da tese dos 5 + 5.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.”

Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para afastar a extinção do direito pela decadência do período de 01/01/1992 a 28/02/1996 e determinar o retorno do processo a DRJ para análise dos demais pressupostos a homologação da compensação.

É como voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/09/2013 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 03

/09/2013 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 09/09/2013 por HENRIQUE PINHEIRO

TORRES

Impresso em 09/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13738.001498/2002-25
Acórdão n.º **3101-001.467**

S3-C1T1
Fl. 37

Relatora Valdete Aparecida Marinho

CÓPIA